

CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 698 DE 31 DE MARÇO DE 1992

Dispoe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civís do Município de Piracema

A Câmara Municipal de Piracema, Estado de Minas Gerais, vou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

> CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos' Civis do Município de Piracema.

Art. 20 - A Política de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pira cema será fundamentada na valorização do servidor como base da dignificação da função pública, tendo por objetivo os seguintes princípios:

- Profissionalização, atualização e aperfei çoamento técnico-profissional dos servido res;
- Condições para realização pessoal, e servir como instrumento de melhorias das con dições de trabalho;
- III Promoção dos servidores de acordo com tem po de serviço, merecimento e aperfeiçoa mento profissional;

IV - Assegurar aos servidores remuneração compatível com os seus respectivos níveis de formação, experiência profissio nal e tempo de serviço, tendo em vista a média da remuneração do mercado! em instituições congêneres e não congêneres.

> CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - São requisitos básicos para ingresso no serviço públi

co.

- a nacionalidade brasileira;

. II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e

eleitorais;

IV - a idade minima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As atribuições do rgo podem justificar a exigência outros requisitos estabelecidos en



ラート しっし しっし しっし しっし しゅ m

CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 29 - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, e para as quais serão até dez por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 49 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante 'ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 50 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 60 - São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - acesso;

IV - readaptação;

v - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - reitegração.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 79 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando tratar de cargo isolado da carreira;

II - em comissão, para cargos dε confiança,
 de livre nomeação e exoneração.

Art. 80 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

parágrafo único - os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promo - ção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

### SEÇÃO III

# DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 90 - O concurso público será de provas ou de provas e de títulos, conforme dispuser a lei e o regulamento do respectivo plano de



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O concurso público poderá abranger somente provas práticas eexperiência comprovada, para os cargos em que não se exija nenhuma escolaridade.

§ 2º - A admissão de profissional de ensino , far-se-á exclusivamente por concurso de provas e de títulos.

Art. 10º - O concurso público terá a validade de até 02(dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado' na imprensa escrita do Município.

\$ 29 - A aprovação em concurso não gera direi to à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classifica ção dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

\$ 30 - Não se abrirá novo concurso enquanto '
houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade '
ainda não expirado.

Art. 11 º - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Art. 129 - Aos candidatos inscritos se assegurarão meios amplos de recusos, nas fases de homologação das inscrições, publicações dos resultados parciais e na nomeação de candidatos.

### SEÇÃO IV

### DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 139- Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres, responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo público ocupado,
que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes,
ressalvados os atos de ofício previstos em lei, formalizada com a assina
tura do respectivo termo.

§ 19 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados' da publicação do ato do provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) ''dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedi-

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por por por promoção e ascensão.



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 49 - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 50 - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a pos se não ocorrer no prazo previsto no § 10 do presente artigo.

Art. 14º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto 'física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 20 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 150 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições' do cargo.

Parágrafo Único - À autoridade competente do órgão ou entida de para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 17º - A promoção ou acessão não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 189 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica su jeito a 44 ( quarenta e quatro ) horas semanais de trabalho, salvo ''quando for estabelecida duração diversa.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 29 - O ocupante do cargo do quadro permanente, do grupo de Atividades Administrativas, fica sujeito a 30 (trinta) horas semanais' de trabalho em um único turno.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19º - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 20º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude 'de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 21º - Readaptação é a investidura do servidor em cargo' de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 22º - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 23º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 24º - Na hipótese do cargo anteriormente exercido pelo' servidor ter sido provido, o mesmo exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 259 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para 'cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de até 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão'e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

# ALCENIA MO RMY

de:

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26º - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente e mensalmente, 60 (sessenta) 'dias após o seu ingresso no serviço público, ao ógão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da infrmação, o órgão de pessoal mensalmente' emitirá parecer concluindo a favor ou conta a confirmação do servidor 'entra parecer concluindo a favor ou conta a confirmação do servidor 'entra parecer concluindo a favor ou conta a confirmação do servidor 'entra parecer concluindo a favor ou conta a confirmação do servidor 'entra parecer concluindo a favor ou conta a confirmação do servidor 'entra parecer concluindo a favor ou conta a confirmação do servidor 'entra parecer concluindo a favor ou conta a confirmação do servidor 'entra parecer concluindo a favor ou conta a confirmação do servidor 'entra parecer concluindo a favor ou conta a confirmação do servidor 'entra parecer concluindo a favor ou conta a confirmação do servidor 'entra parecer concluindo a favor ou conta a confirmação do servidor 'entra parecer concluindo a favor ou conta a confirmação do servidor 'entra parecer concluindo a favor ou conta a confirmação do servidor 'entra parecer concluindo a favor ou conta a confirmação do servidor 'entra parecer concluindo a favor ou conta a confirmação do servidor 'entra parecer concluindo a favor ou conta a confirmação do servidor 'entra parecer concluindo a favor ou conta a confirmação do servidor 'entra parecer concluindo a favor ou conta a confirmação do servido do conta a confirmação do servido do servido do conta a confirmação do conta a confirmaçõe do cont

em estágio.

§ 2º - Em caso de parecer contrário à permanência do servidor,

§ 2º - Em caso de parecer contrário à permanência do servidor,

dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa es
crita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 39 - 0 órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração 'do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato.

### SEÇÃO

### DA REINTEGRAÇÃO

Art. 27º - Reitegração é a reinvestidura do servidor no cago anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quan do invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial , com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter extinto, o servidor ficará' em disponibilidade, obsevado o disposto nos artigos 34 e 36.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remune rada.

### CAPÍTULO III

# DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 28º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezen - tos e sessenta e cinco dias).

Art. 299 - Além das ausências ao serviço previsto no art.91, considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude '

SAN CHARLES AND SAN CHARLES

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - férias a qualquer título;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - juri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licenças previstas nos incisos II e III do art. 74.

VII - licença por acidente em serviço ou doença profissional, de acordo com a Lei.

Parágrafo único - É vedade acontagem comulativa de tempo de 'serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municipios.

### CAPÍTULO IV

#### DA VACÂNCIA

Art. 30º - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável;

VII - falecimento.

Art. 31º - A exoneração de cargo efetivo dar-seá a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

quando não satisfeitas as condições do estágio probató
 rio;

II - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 32º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

THE COLUMN THE PARTY OF THE PAR

CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33º - A vaga ocorrerá na data:

- I do falecimento;
- II imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV da posse em outro cargo de acumulação pro ibida.

#### CAPÍTULO V

## DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 34º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 35º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer ' nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 36º - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, através de exames médico oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 37º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, sal vo em caso de doença comprovada por exame médico oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de





cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão cologados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

#### CAPÍTULO VI

#### DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38º - A substituição será automática ou dependerá de ato' da Administração.

§ 1º - O substituto perderá a remuneração do substituído na 'proporção dos dias de efetiva substituição.

§ 2º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Adminis tração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou de signado, comulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse ca so, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

#### TÍTULO II

#### DOS DIREITOS E VANTAGENS

### CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 39º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercí - cio de cargo, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 40º - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes, ou temporárias, estabelecidas em lei.

### Art. 41º - O servidor perderá:

- a remuneração dos dias que faltar ao ser vico;
- II a parcela de remunerção diária, propor cional aos atrasos, ausências e saídas ' antecipadas, igual ou superiores a 60 (sessenta) minutos;



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - O repouso semanal remunerado quando sem motivo justificado, o servidor não tiver trabalho durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

Art. 42º - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nehum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical.

Art. 43º - As reposições de indenizações ao Erário serão des - contadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remunera - ção ou provento.

Parágrafo único - Independentemente do parcelamento previsto 'neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar proces so disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 44º - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta , terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto 'implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 45º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão' objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação ' de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46º - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - gratificação e adicionais.

Parágrafo único - As gratificações e os adicionais somente se



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

incorporarão ao vencimento nos casos indicados em lei.

Art. 47º - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 48º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 499 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor conforme dispuser em regulamento não podendo exercer a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 50º - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 51º - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de do-ença comprovada.

### SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 52º - O servidor que, a serviço, se afastar do Município' em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo 'devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

§ 3º - 'O valor das diárias será fixado através de Ato do Executivo.



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53º - O servidor que receber diárias e não se afatar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 54º - A concessão de ajuda de custo não impede a conces - são de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 55º - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão conferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de servi
ço ou por merecimento;

IV - adicional pelo exercício de atividades  $i\underline{n}$  salubres, perigosas ou penosas;

 v - adicional pela prestação de serviços ex traordinários;

VI - adicional noturno;

VII - abono familiar;

VIII- da aposentadoria.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 56º - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração, conforme ' dispuser o plano de Cargos e Carreiras.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFÎCAÇÃO NATALINA

Art. 57º - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a to



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

do servidor municipal, efetivos e ocupantes de cargos em comissão, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro 'do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Art. 58º - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR MEREC<u>I</u> MENTO

Art. 59º - O adicional por tempo de serviço, conferido ao funcionário público à razão de 10% (dez por cento) por quinquênio de serviço público municipal, será sempre propracional aos vencimentos e acompanhar-lhe-á as ocilações.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 60º - Os servidores que trabalham com habitualidade em lo cais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

Art. 61º - Haverá pemanente controle da atividade de servidor' em operação ou locais considerados penosos, insalubres ou peigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afasta da, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais pre-



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

vistos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre, em serviço perigoso e não penoso.

Art. 62º - O adicional de insalubridade corresponde a 40% (qua renta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do venci - mento mínimo do plano de cargos, conforme a insalubridade se classifique nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Art. 63º - O trabalho em condições de periculosidade e ou peno sidade assegura ao servidor um adicional de 30 (trinta por cento) sobre a remuneração.

Art. 649 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalu - bridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na 1e gislação municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassam o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E DO
TRABALHO EXECUTADO EM DIAS DE DOMINGOS E FERIA
DOS.

Art. 65º - O serviço extraordinário será remunerado com acrés cimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

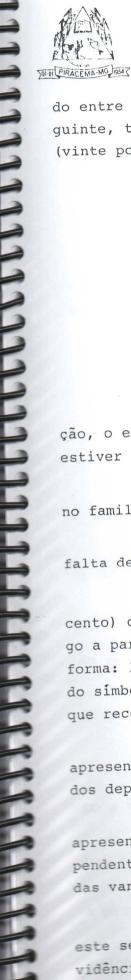
Art. 669 - O serviço extraordinário terá limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

Parágrafo Único - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Art. 67º - O trabalho executado em dias de domingo e feriados será pago em dobro.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 689 - O serviço noturno, prestado em horário compreendi-



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

do entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor da hora normal de trabalho acrescido de mais 20% '(vinte por cento).

SUBSEÇÃO VII DO ABONO FAMILIAR

Art. 69º - Será concedido abono familiar ao servidor:

- I por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II por filho inválido ou mentalmente incapaz sem renda própria.
- § 1º Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.
- § 2º Quando o pai e a mãe forem servidores municipais, o abo no familiar será concedido a ambos.
- § 3º Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.
- Art. 709 O valor do abono família será igual a 5% (cinco por cento) do vencimento mínimo previsto no plano de cargos, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento, da seguinte 'forma: 100% (cem por cento) do valor do abono aos servidores que recebem do símbolo 1 (um) ao 15 (quinze); e 50% (cinquenta por cento); para os que recebem do símbolo 16 (dezesseis) ao 27 (vinte e sete).
- § 1º O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.
- § 29 O responsável pelo recebimento do Abono Familiar deverá apresentar, anualmente, a Carterira de Vacinação, quando se tratar de de pendente menor de 05 (cinco) anos, sob pena de ter suspenso o pagamento das vantagens.
- Art. 71º Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 72º - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição' sem prejuízo das demais cominações legais.

SUBSEÇÃO VIII DA APOSENTADORIA

Art. 73º - A aposentadoria do Servidor Público Municipal será em observação ao disposto no artigo 84º, Inciso I, II, III, letras a,b, c, e d, da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 749 - Conceder-se-á ao servidor licença:

I - à gestante, à adotante e a paternidade;

II - para serviço militar;

III - para atividade política;

IV - para tratar de interesses particulares;

v - prêmio por assiduidade;

VI - afastamento para tratamento de saúde.

Art. 75º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E A DA LICENCA PATERNIDADE

Art. 76º - Será concedida à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

\$20 - No caso de nascimento prematuro, a licença terá inícioº a partir do parto.

§ 30 - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e co julgada anta



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servi dora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 779 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 78º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 79º - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial ' de criança de até l (um) ano de idade serão concedidos 30 (trinta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

### SEÇÃO III DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 809 - Ao servidor convocado para o serviço militar concedida licença, caso não haja compatibilidade de horários, à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 20 - Ao servidor desincorporado, será concedido prazo não ex cedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimen to.

#### SEÇÃO IV

# DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 81º - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidá ria, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a stiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efe tivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comu nicação, por escrito, do afastamento.

§ 20 - O disposto no parágrafo artorior não de anlico cos ocu-



### PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

pantes de cargo em comissão, salvo se tratar de servidor efetivo, nesse caso fazendo à remuneração do cargo efetivo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULA-RES

Art. 82º - A critério da Administração, poderá ser concedida ° ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 83º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior, salvo se tratar de servidor efetivo.

SEÇÃO VI

DAS FÉRIAS-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 849 - O servidor terá direito a férias-prêmio, com duração de 3 (três) meses, adquiridos a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público municipal admitida a sua conversão' em espécie, por opção do servidor, ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas.

§ 1º - Não se concederá férias-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para tratar de interesses particulares;
- b) condenação a pena privativa de liberda
   de por sentença definitiva.
- § 20 As faltas injustificadas ao serviço retardarão a conces são das férias previstas neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

# DO AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 859 - O afastamento para tratamento de saúde, por um período de até 30 (trinta) dias, deverá ser comprovado por atestado médico, caso necessitar de um período superior a este, deverá se comprovado por médico autorizado da Prefeitura ou Instituto de Previdênci dos Servido - res do Estado de Minas Gerais-IPSEMG.

### CAPÍTULO IV

#### DAS FÉRIAS

Art. 86º - O servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão gozará, obrigatóriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º - Para determinação dos dias de férias a que o empregado' faz jus, nos casos de período aquisitivo de férias incompleto e faltas injustificadas ao serviço, deverá ser obedecida a seguinte tabela:

		FÉRIA	S PRO	PRCIONA	1	5 / 7 0	7/12	8/12	9/12
	1/12	2/12	3/12 7,5	10	5/12	6/12 15	7/12	20	22,5
0 dias té 5 faltas	2,5 dias	5 dias	dias	dias	dias	dias	dias	dias	dias 18
4 dias	2	4 dias	6 dias	8 dias	10 dias	12 dias	dias	dias	dias
de 6al4 faltas 18 dias	dias	3	4,5	6	7,5	9 dias	10,5 dias	12 dias	13,5 dias
de 15a23 faltas	dias	dias 2	dias	dias 4	dias_	6	7 dias	8 'dias	9 dias
l2 dias de 24a32 faltas	dias	dias	dias	dias	dias	dias			12/12
						1 1	10/12 25	11/12	30
30 dias						L - 1319 - 17	dias	dias	dias
Até 5 faltas 24 dias							20 dias	22 dias	24 dias
de 6 a 14 faltas						15	16,5	18 dias	
18 dias de 15 a 23 faltas							dias	dias	12
12 dias de 24 a 32 faltas							dias	dias	dias

A ocorrência de mais de 32 faltas, não justificadas no curso do período aquisitivo, acarreta a perda do direito às férias.

§ 30 - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do ven cimento, a todas vantagens que percebia no momento em que passou a fruí--las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta ) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro, sendo no cálculo do referido abono pecuniário, será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo 90º.

Art. 87º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) periodos, atestadas a necesseidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 88º - Quando o funcionário gozar das licenças previstas 'no artigo 74, Inciso IV, por prazo superior a 9 (nove) dias, terá férias reduzidas a 20 dias.

Parágrafo Único - Se a licença superior a 30 (trinta) dias e com remuneração, o funcionário perderá o direito às férias do período aquisitivo correspondente.

Art. 890 - O Servidor que opera direta e permanentemente raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatóriamente 20 (vinte) dias concecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o § 5º do artigo 86º.

Art. 90º - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No cado do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional que trata este artigo.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 91º - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentarse do serviço:

- por 1 (um)dia, para doação de sangue;
- II por 8 (oito) dias corridos contados pelo calendário comum em razão de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro ' (a), madrasta ou padrasto, filhos, en teados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 92º - O servidor poderá ser cedido mediante requisição ' para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- para exercício de cargo em comissão função de confiança;

- em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do Inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 93º - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, caso seja de interesse do serviço, desde que autorizado pe la maior autoridade a que estiver subordinado.

### CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 94º - Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

#### CAPÍTULO VII

### DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 95º - Assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua familia compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou dire tamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

### CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 969 - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públ $\underline{i}$  cos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 97º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 98º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração ' de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 99º - Caberá recurso:

- I do indeferimento do pedido de reconsidera
   ção;
- II das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
- § 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- § 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Art. 100º O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 101º - O recuso poderá ser recebido com efeito suspensivo' a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 1029 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de de-



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

demissão e de cassação de disponibilidade '
ou que afetem interesse patrimonial e crédi
tos resultantes das relações de trabalho;

II-em 60 (sessenta) dias, nos demais casos ,
salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data 'da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 103º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabiveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 104º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser 'revelada pela administração.

Art. 105º - Para exercício do direito de petição é assegurada' vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 106º - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Art. 107º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabeleci - dos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 108º - São deveres do servidor:

- exercer com zelo e dedicação as atribui ções do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto
 quando manifestadamente ilegais;



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- V atender com presteza;
  - a) ao público em geral prestando as informa ções requeridas ressalvadas as protegi das por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento ' de situação de interesse pessoal;
  - c) às requisições para defesa da Fazenda P $\underline{\hat{u}}$  blica;
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII zelar pela economia do material e pela ' concervação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre assuntos da reparti ção;
- /IX manter conduta compativel com a moralida de administrativa;
- X ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI tratar com urbanidade aspessoas;
- XII representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra e qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 109º - Ao servidor é proibido:

- I -ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, sem prévia anuência da autorida de competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao anda mento de documento e processo ou execu -



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

cão de serviço;

- v promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou
  atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém ,
  criticar ato do Poder Público, do ponto'
  de vista doutrinário ou da organização '
  do serviço, em trabalho assinado;
- VII cometer a pessoa estranha à repartição , fora dos casos previstos em lei, o desem penho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII- constranger outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX manter sob sua chefia imediata e em cargo de provimento efetivo, cônjuge, compa nheiro ou parente até o terceiro grau ci vil;
- X valer-se do cargo para lograr proveito ' pessoal ou de outrem, em detrimento da ' dignidade da função pública;
- XI participar degerência ou de administra ção de empresa privada de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII atuar como procurador ou intermediário ' junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de paren tes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão ' de suas atribuições;
- XIV praticar usuras sob qualquer desuas for-



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

mas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais ' da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII- cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII-exercer quaisquer atividades que sejam 'incompatíveis com o exercício do cargo 'ou função e com o horário de trabalho.

#### SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 110º - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º -A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. lllº- O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser rmunerado pela participação em órgão de deliberação co letiva.

Art. 112º - O servidor vinculado ao regime desta leí, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 10 - o afastamento previsto neste artigo ocorrerá a penas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

### SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 1139 - O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 114º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo , doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidade na forma prevista no art. 43 na falta de outros 'bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores' e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 115º - A responsabilidade penal abrange aos crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 1169 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 117º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 118º - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de obsolvição criminal que negue a existên - cia do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 1199 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão.

Art. 120º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provie - rem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 121º -A advertência será aplicada por escrito, nos casos' de violação de proibição constantes do art. 109, incisos I e IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma 'interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1229 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência 'das faltas punidas com a adivertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infraçõ sujeita a penalidade de demissão, não podendo' exceder de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à ins - peção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 123º - As penalidades de advertência e de suspensão terão' seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionrío não houver, nesse periodo, praticado nova infração desciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efei tos retroativos.

Art. 124º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

v - incontinência pública e conduta escanda - losa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ' própria ou de outrem;

VIII- aplicação irregular de dinheiros públi - cos;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação' do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII- transgressão do art. 109, incisos X a XVII:

XIV - desidia no desempenho das respectivas 'funções;



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 125º - Verificada em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos 'emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 126º - Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 127º -A exoneração do cargo em comissão de não ocupante de cargoefetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades 'de suspensão e de demissão.

Art. 128º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão 'nos incisos IV, VII e X do art. 124 implica a indisponibilidade dos bense o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 1299 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão 'por infrigência ao artigo 109, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargos públicos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público munici pal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do art. 124 inciso I, V, VIII, X e XI.

Art. 130º - Configura abandono de cargo a ausência intencional' do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 131º -Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 45 (quarenta e cinco) dias, intercalada - mente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 132º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre' o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 133º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo prefeito e pelo dirigente superior ' de autarquia e fundação quando se tratar' demissão de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas ' mencionadas no inciso I, quando tratar de suspensão superior a 15 (quinze) dias;
- III pelo chefe da repartição e outra autorida de na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos nos casos de advertência ou de suspensão de até 15(quinze) dias;
- IV pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 1349 - A ação disciplinar prescreverá:

- I em 5 (cinco) anos, quando às infrações puntiveis com a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.
- II em 2 (dois) anos quanto à suspensão;
- III em 1 (um) ano quanto à advertência.
- § 1º O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicamse às infrações desciplinares capituladas também como crime.
- § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- §4º Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante 'sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 1369 - As denúcias sobre irregularidades serão objeto de



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração desciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 137º - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência' ou suspensão de até 15 (quinze) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 138º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspenção por mais de 15 (quinze) dias' ou a demissão, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigató ria a instauração de processo disciplinar.

> SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 139º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não con - cluido o processo.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

Art. 140º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 141º - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores efetivos designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheira ou parentes do acusado, consanguineo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 1429 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades 'com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 1439 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II inquérito administrativo, que compreende instauração, defesa e relatório;
- III julgamento.

Art. 144º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar 'não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo , quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo inte - gral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

#### SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 145º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos' admitidos em direito.

Art. 146º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instauração.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está captulada como ilícito penal, a autoridade com petente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar, e em sendo o agen



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

te menor de 18 anos, também ao juizado de menores.

Art. 147º - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acarações, investigações e diligências cabíveis, objeti - vando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 1489 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos , quando se tratar de prova pericial.

§ 19 - O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 149º -As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da rapartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

Art. 150º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se in - firmem, proceder-se-á a acareação entre os dpoentes.

Art. 151º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão' promoverá o interrogatório do indiciado observados os procedimentos pre - vistos nos artigos 149 e 150.

§ 1º - No caso de mais de um indiciado cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que devergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do indiciado poderá assistir ao interrogató rio, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir 'nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 1529 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do in-



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

indiciado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parpagrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 153º - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 19 - O indiciado será citado por mandada expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte ) dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Hvendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 40 - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia' da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo ' próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 154º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 155º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial e em jornal de grande 'circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 156º - Conciderar-se-á revel o indiciado que regularmente 'citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo' e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo de cargo de nível i-gual ou superior ao do indiciado.

Art. 157º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório 'minuncioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência 'ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão' dindicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 158º - O processo disciplinar, com o relatório da comis - são, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

#### SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Mento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 29 - Havendo mais de um indiciado diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação' de disponibilidadem, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 133º.

Art. 160º - O julgamento se baseará no relatório da comissão , salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 161º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade 'do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 134, § 1º. será responsabilizada na forma desta lei.



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.  $162^\circ$  - Extinta a punidade pela prescrição a autoridade ju<u>l</u> gadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 163º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo desciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um translado na repartição.

Art. 1649 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 31º, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 165º - Serão assegurados transporte e diárias:

- I ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II aos membros da comissão e ao secretário , quando obrigados a se deslocarem da sede' dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

### SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 166º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qual - quer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do 'servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do proces-

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 1679 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requernete.

Art. 1689 - A simples alegação de injustiça da penalidade não

# F

PIRACEMA-MG 1954

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 169º - O requerimento da revisão de processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizará-lo, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do 'artigo 141 desta Lei.

Art. 170º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art: 171º - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 172º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo 'disciplinar.

Art. 1739 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a pena lide.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (ses - senta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 174º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servi dor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será con vertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agramento de penalidade.

> TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



CEP 35.536 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 175º - Poderá a Municipalidae contratar pessoal por tempo determinado para atender termos de convênios e ou para execução de obras certas, em conformidade com o artigo 81, IX da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - As contratações com base no presente artigo, serão feitas na forma prevista no artigo 443, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - O salário do pessoal contratado na forma deste dispositivo será o mesmo fixado para cargo idêntico ou assemelhado, integrante' do quadro de cargos do Município.

Art. 1769 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidors municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 177º - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatóriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte. Obrigatóriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 20 - Os atestados médicos concedidos aos servidores munici - pais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condi - cionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 178º - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sába do, domingo ou feriado.

Art. 179º - São isentos de taxas, emolumento ou custas os re - querimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, in teressarem ao servidor municipal.

Art. 180º - É vedado exigir atestado de ideologia como condi - ções de posse ou exercício em cargo público.

Art. 1819 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, ser-



### PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CEP 35.538 - ESTADO DE MINAS GERAIS

vidor de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 182º - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 1839 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

### CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 184º - Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 185º - A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e a reforma dela decorrente.

Art. 186º - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 187º - O Prefeito Municipal, regulamentará por Leis Complementares as disposições desta Lei, naquilo que couber, e não contidos no Regime Jurídico Único, Estatuto Organizacional da Prefeitura Munici pal, Plano de Cargos e Vencimentos e Normas Para Concurso Público.

Art. 188º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica - ção, revogando-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 347 de 09/08/71.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA, 31 DE MARÇO DE 1992.

José Tarcisio Lara Prefeito Municipal

bara